



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO PLANTÃO - 05ª CJ - JUNDIAÍ
VARA PLANTÃO - JUNDIAÍ
LARGO DE SAO BENTO, S/Nº, Jundiaí-SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao
Público << Informação indisponível >>

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000029-55.2020.8.26.0544**
 Classe – Assunto: **Habeas Corpus Criminal - Crimes de Abuso de Autoridade**
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**
 Impetrante: **Amir Mazloum**
 Paciente (Passivo) e Impetrado: [REDACTED]

Réu Preso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Euzy Lopes Feijó Liberatti**

Vistos.

Trata-se de “habeas corpus” com pedido de liminar impetrado por Amir Mazloum em favor da paciente [REDACTED] atualmente presa no CDP Feminino de Franco da Rocha/SP, alegando que a Paciente teve contra si prisão preventiva decretada pelo d. Juízo da 10ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre/RS, no processo nº 0026008-54.2020.8.21.0001, em 17/06/2020, mas na data de 19/06/2020 o mesmo Juízo determinou a expedição de competente alvará de soltura em favor dela, que foi remetido via “e-mail” ao referido CDP.

Alega, por sua vez, que houve recusa em seu cumprimento pelo carcereiro responsável, o que configuraria ato ilegal. O carcereiro, inclusive, foi apontado como coatora apontada no presente “HC”.

Às fls. 18/19 e 20 foram juntados extratos do CNJ e de consulta processual ao feito criminal informado que demonstram a regularidade do alvará expedido.

É o breve relatório.

O presente *habeas corpus* não deve ser conhecido, porquanto, smj, o carcereiro não pode ser considerado autoridade coatora.

Isso porque, conforme art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, pressupõe, a privação ou ameaça à liberdade de ir e vir, a ilegalidade ou abuso de poder, o que requer agente investido de poder hierárquico com poder decisório, o que não é o caso do carcereiro, que, não obstante agente público, detém poder executório.

Art. 5º (...)

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO PLANTÃO - 05ª CJ - JUNDIAÍ

VARA PLANTÃO - JUNDIAÍ

LARGO DE SAO BENTO, S/Nº, Jundiaí-SP - CEP 13201-035

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

O entendimento encontra respaldo na lição de Hely Lopes Meirelles, ensina sobre o mandado de segurança, lição que se aplica, da mesma forma, ao *habeas corpus*, já que ambos pressupõe ilegalidade ou abuso de poder, *verbis*:

"Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. Deve-se distinguir autoridade pública do simples agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; este não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior." (Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, págs. 31 e 54/55, in <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2540037/quem-e-a-autoridade-coatora-no-mandado-de-seguranca>).

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER** o presente *habeas corpus* impetrado em favor de [REDACTED]

Todavia, verifico a confirmação da autenticidade do alvará de soltura noticiado nos autos (fls. 12/14) e a r. Decisão que determinou a soltura da Paciente (fls. 10/11), às fls. 18/19 (confirmação perante o sítio eletrônico do CNJ, com a informação expressa da emissão do alvará em 19/06/2020) e 20 (consulta ao processo criminal referido, que indica a concessão de liberdade provisória a [REDACTED] – iniciais da Paciente –, e a expedição de alvará de soltura, em 19/06/2020), de rigor que se cumpra o ato.

Desta forma, cumpra-se o alvará de soltura, expedindo-se a comunicação necessária ao local da prisão.

Após, encaminhem-se ao distribuidor para remessa, por malote digital, ao Juízo que determinou o alvará de soltura (10ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre/RS, Processo nº 0026008-54.2020.8.21.0001)

Valerá a presente decisão, assinada digitalmente e por cópia, como OFÍCIO.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

P.I.C.

Jundiaí, 21 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**